



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO**

**À DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Ref.:** Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2025 – Processo Administrativo nº 02070.001342/2025-13.

**ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.165.556/0001-54, com sede na SCS Quadra 03, Bloco A, nº 107/111, Ed. Antônia Alves P. de Sousa, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.303-907, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2025, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 7.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos interessados o direito de impugnar o edital no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data limite para recebimento das propostas, conforme transcrição abaixo:

Art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo à autoridade competente decidir no prazo de até 3 (três) dias úteis."

Tendo em vista que, até a presente data (02/06/2025), não foram publicadas as respostas aos pedidos de esclarecimento protocolados nos dias 14/04/2025 e 15/04/2025, a contagem do prazo para eventual impugnação ainda não se iniciou, de acordo com entendimento pacificado de que a ausência de esclarecimentos compromete a exequibilidade e transparência do certame, ensejando prorrogação implícita dos prazos recursais e impugnatórios.

Portanto, é inegável a tempestividade da presente impugnação.

**II – DOS FATOS**

O presente processo tem por objeto o credenciamento de Administradoras de Benefícios para disponibilização de planos de assistência à saúde suplementar, na



modalidade coletivo empresarial, por livre adesão, aos servidores do ICMBIO e seus dependentes legais, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

No entanto, nos dias 14 e 15 de abril de 2025, esta licitante encaminhou à Comissão de Licitações pedidos de esclarecimento sobre cláusulas do Edital, cujo conteúdo demandava melhor detalhamento e precisão, com o objetivo de viabilizar análise técnica adequada e assegurar o pleno exercício do direito de participação no certame.

Contudo, até o presente momento (02/06/2025), não houve qualquer resposta oficial ou manifestação da Administração, contrariando frontalmente o disposto no item 7.3 do Edital, o qual estabelece:

“7.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data do recebimento do pedido.”

Importante ressaltar que a ora impugnante tentou, por diferentes canais (telefone e e-mail), obter retorno ou manifestação da Comissão responsável, sem sucesso, sendo, portanto, compelida a recorrer ao instrumento formal de impugnação para garantir a lisura e transparência do certame.

### **III – DA ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A omissão da Administração em responder aos pedidos de esclarecimento constitui afronta direta ao princípio da publicidade, previsto no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da transparência, isonomia e motivação dos atos administrativos.

Nesse sentido o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

“O cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação é condição de validade dos atos administrativos. Sem conhecimento prévio e fundamentado dos atos, o administrado não pode exercer controle ou questionamento sobre a legalidade ou razoabilidade da conduta pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: RT, 2021.)

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“O princípio da publicidade impõe à Administração o dever de tornar públicos os seus atos, não apenas para possibilitar o controle por parte da sociedade, mas também para permitir que os interessados possam se manifestar e exercer plenamente seus direitos.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017.)



Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera a necessidade de que os pedidos de esclarecimentos sejam devidamente respondidos e publicados, sob pena de comprometimento da legalidade do certame, vejamos:

“A ausência de resposta ou a demora excessiva na resposta aos pedidos de esclarecimento configura violação aos princípios da publicidade e da isonomia, podendo comprometer a competitividade do certame.” (TCU – Acórdão nº 2320/2016 – Plenário)

“É dever do gestor público responder aos pedidos de esclarecimento formulados por interessados nos certames licitatórios, sob pena de ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.” (TCU – Acórdão nº 2779/2014 – 1ª Câmara)

Portanto, a omissão da Administração importa não apenas em descumprimento do próprio edital, mas também em ilegalidade apta a comprometer a validade e a integridade do processo de credenciamento, razão pela qual a presente impugnação deve ser acolhida, com a adoção das medidas saneadoras cabíveis.

#### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação, com a suspensão imediata do Edital de Credenciamento nº 01/2025, até que seja regularizada a falha apontada;
2. A publicação imediata das respostas aos pedidos de esclarecimento protocolados em 14/04/2025 e 15/04/2025, bem como, demais pedido de esclarecimento e/ou impugnação recebidas pelos demais licitantes;
3. A adoção de providências administrativas internas para apuração da omissão verificada, a fim de analisar o motivo da ausência de retorno, pois isso compromete o caráter isonômico e competitivo deste credenciamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2025.

*Renata Adriana Costa Danesi*  
 Assinado por: RENATA ADRIANA COSTA DANESI:28812498841  
 CPF: 28812498841  
 Data/Hora da Assinatura: 26/06/2025 | 10:31 BRT  
 O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB  
 C: BR  
 Emissor: AC ONLINE RFB v5  


ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA

Renata Adriana Costa Danesi

CPF: 288.124.988-41

## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: EFE0A0F7-385C-444F-9BF2-539BC583BFEE

Status: Concluído

Assunto: Impugnação ICMBIO

Departamento: Licitações

CNPJ ou CPF: 11.165.556/0001-54

Razão Social ou Nome: Allcare Administradora de Benefícios em Saúde LTDA

Envelope fonte:

Documentar páginas: 3

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Nayara Santana

Assinatura guiada: Ativado

Alameda Santos, 1357, 7º andar, Jardim Paulista

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sao Paulo, SP 01419-908

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

nayara.santana@allcare.com.br

Endereço IP: 201.73.243.114

## Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Nayara Santana

Local: DocuSign

2/6/2025 | 10:26

nayara.santana@allcare.com.br

### Eventos do signatário

### Assinatura

### Registro de hora e data

Renata Adriana Costa Danesi

*Renata Adriana Costa Danesi*

Enviado: 2/6/2025 | 10:30

renata.danesi@allcare.com.br

Visualizado: 2/6/2025 | 10:31

CONTRATOS

Assinado: 2/6/2025 | 10:31

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma), Certificado Digital

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

### Detalhes do provedor de assinatura:

Usando endereço IP: 201.73.243.114

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC ONLINE RFB v5

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

### Eventos do signatário presencial

### Assinatura

### Registro de hora e data

### Eventos de entrega do editor

### Status

### Registro de hora e data

### Evento de entrega do agente

### Status

### Registro de hora e data

### Eventos de entrega intermediários

### Status

### Registro de hora e data

### Eventos de entrega certificados

### Status

### Registro de hora e data

### Eventos de cópia

### Status

### Registro de hora e data

Polyene Tomaz Dutra

**Copiado**

Enviado: 2/6/2025 | 10:30

polyene.dutra@allcare.com.br

AllCare Benefícios

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
(Nenhuma)

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

### Eventos com testemunhas

### Assinatura

### Registro de hora e data

### Eventos do tabelião

### Assinatura

### Registro de hora e data

### Eventos de resumo do envelope

### Status

### Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/criptografado

2/6/2025 | 10:30

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Entrega certificada	Segurança verificada	2/6/2025   10:31
Assinatura concluída	Segurança verificada	2/6/2025   10:31
Concluído	Segurança verificada	2/6/2025   10:31

  

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Entrega certificada	Segurança verificada	2/6/2025   10:31
Assinatura concluída	Segurança verificada	2/6/2025   10:31
Concluído	Segurança verificada	2/6/2025   10:31